



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13116.000971/2007-89  
**Recurso nº** 257.525 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.442 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.  
**Recorrente** OSCIP DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GOANÉSIA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/11/2004

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FOLHA DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO.**

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. COMPETÊNCIA**

Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAEL DE LIMA - Presidente

AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do reconvinte, em razão de este não ter elaborado a folha de pagamento referente aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Contribuinte, devidamente notificado em 11 de abril de 2006 e apresentou defesa tempestiva em 26 de abril de 2006.

A impugnação foi julgada em 16 de abril de 2007, emendada nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIA DESCUMPRIMENTO  
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA-PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA  
FALTA DE ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO  
Constitui infração à legislação da seguridade social deixar a  
empresa de preparar a folha de pagamento das remunerações  
pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de  
acordo com os padrões estabelecidos pelo INSS  
AUIUAÇÃO PROCEDENTE*

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que não foi possível examinar os documentos administrativos relativos ao auto de infração, tendo em vista a exigüidade de prazo concedido ao contribuinte;

- A Taxa SELIC é ilegal para correção de crédito tributário;

- O Auto de Infração refere-se à falta de preparo de folha de pagamento relativo ao 13º salário do exercício de 2005 de seus empregados;

- A impugnante não elaborou a referida folha de pagamento referente ao 13º salário do exercício de 2005, pelo fato de que tal verba salarial foi paga juntamente com os rendimentos mensais recebidos pelos empregados durante o exercício de 2005;

- Ao final, que seja acatada a preliminar argüida, para determinar a restituição do prazo de defesa em virtude da impossibilidade de exame dos autos. Ainda em sede de preliminar, que seja acatada a argumentação exposta no item 2.2 da defesa, para afastar dos cálculos efetuados a utilização da Taxa Selic, vez que não pode ser aplicada ao caso; e que, caso a preliminar não seja acolhida, a defendente espera que seja esta defesa conhecida, sendo declarada insubsistente a multa aplicada no Auto de Infração em questão, com o respectivo arquivamento deste processo administrativo. Por fim, requer a produção dos meios de prova em direito admitidos (art. 50, LV, CF) necessário para a comprovação dos fatos e fundamentos acima expostos (caso necessário), como juntada de novos documentos, perícia etc.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O art. 32, I da Lei nº 8.212/91 imputou à empresa a obrigação de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

O órgão competente a que se refere o citado inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme estabelecido pelo art. 33, *caput*, *in fine* do referido diploma legal, *in verbis*:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a*

*I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social,*

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal -- SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)*

No que diz respeito à infração de qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91, o legislador, no art. 92 do referido diploma legal, estabeleceu que:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento*

No que se refere ao estabelecimento de obrigações acessórias, essas decorrem da legislação tributária – aqui incluídos o regulamento de lei, bem como as instruções

normativas -, não havendo exigência de lei em sentido estrito. O que o CTN submete à lei formal é a cominação de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória.

Assim, em matéria de infrações à legislação previdenciária, realizando o comando imperativo estatuído no CTN, o art. 92 da Lei nº 8 212/91 determinou que a infração de qualquer dispositivo constante na citada Lei de Custeio, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100 000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10 000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), na forma como dispuser o regulamento.

Da mera leitura do comando legal acima delineado, deflui ser a Lei o instrumento normativo que comina a penalidade ora imposta, outorgando ao regulamento a competência para dispor sobre a forma como essa penalidade, variável em sua origem legal, será aplicada às infrações em razão da sua maior ou menor gravidade ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Cumpre salientar, ademais, que de acordo com o art. 115 do CTN, o fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação - não da lei -, impõe a prática ou a abstenção do ato punível.

Conforme se pode verificar, a legislação tributária relativa à matéria, em especial as Instruções Normativas INSS/DC nº 100/2003; IN SRP nº 3/2005 e, atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, estabelecem um padrão a ser observado quando da confecção da folha de pagamento, sendo impréstável ao atendimento da obrigação acessória inscrita no inciso I do art. 32 da Lei nº 8 212/91, qualquer forma ou modelo em desacordo com as exigências impostas pela legislação de regência.

Abordando as alegações do contribuinte, por outro ângulo, não se pode esquecer que, sendo a atuação da administração tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos normativos que regem a imposição da penalidade ora em debate plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer seqüela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, tampouco de ilegalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Da análise dos autos, não foi possível chegar às mesmas conclusões do contribuinte, tendo em vista que restou amplamente visível que ele tomou conhecimento de toda documentação, porquanto os documentos foram encaminhados via postal. O AR de fls. 15 comprova cabalmente esse ponto.

Com relação à Taxa SELIC, de novo, o contribuinte se equivoca, considerando que no cálculo da multa aplicada, a fiscalização não utilizou referido expediente. Mesmo que tivesse utilizado, o julgador de segunda instância deve observar a Súmula CARF de nº 3, *in verbis*:

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais*



Outrossim, considerando que o cumprimento de obrigação acessória alcança todas as pessoas jurídicas, independentemente de suas naturezas jurídicas, não vislumbro a possibilidade de enquadrar uma OSCIP, por exemplo, nas regras constitucionais de imunidade, não incidência ou de isenção, como pretende a defesa. De igual modo, para a situação vertente, também não vislumbro o enquadramento do contribuinte em qualquer regra da legislação infraconstitucional capaz de afastá-lo do cumprimento da obrigação de elaborar folha de pagamento de acordo com as disposições do inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91

Desse modo e ao cabo das considerações acima, impõe-se consignar que não foi possível vislumbrar qualquer vício que possa macular, formal ou materialmente, o procedimento levado a efeito pela fiscalização

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2010

AMÍLCAR BARCA FELIXEIRA JÚNIOR

